



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº SEPLAG-PRO-2022/00665 **PGE**net: 2022.02.008840
Origem/Interessado: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão-SEPLAG
Assunto: Edital de Pregão Eletrônico
Parecer nº 3222/SGAC/PGE/2022
Local e Data: Cuiabá/MT, 26/09/2022
Procurador: Gilberto Alves de Azeredo Junior

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. SERVIÇOS CONTÍNUOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTORISTAS.LEI 8.666/1993. LEI 10.520/2002. DECRETO ESTADUAL 840/2017. APLICAÇÃO DA LEI 9.879/2013. DECRETO 1.891/2013.RESERVA DE VAGAS DE TRABALHO PARA PRESOS E EGRESSOS. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de consulta encaminhada a esta Subprocuradoria-Geral de aquisições e contratos para emissão de parecer conclusivo acerca da minuta do **edital de pregão eletrônico** e seus anexos, pelo qual a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão-SEPLAG, visa realizar o registro de preços para futura e eventual “*contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Motorista*” para atender a demanda dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual.

Considera-se como relatório deste processo os documentos conforme checklist acostado à fl. 480:

2022.02.008840

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

1 de 27



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 27/09/2022 às 11:34:31.
Documento Nº: 4549259-8255 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4549259-8255>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00665 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5986C8



SEPLAGCAP202235276

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PREGÃO ELETRÔNICO – FASE PREPARATÓRIA (CHECK LIST)

ORIGEM:	SAAG/SEPLAG
PROCESSO:	SEPLAG-PRO-2022/00665
OBJETO:	Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de terceirização de mão de obra de MOTORISTA para atender a demanda dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual, de acordo com os termos e as especificações deste Termo de Referência.
VALOR ORÇADO:	

ATOS ADMINISTRATIVOS MÍNIMOS E DOCUMENTOS A VERIFICAR			
ITEM	CONFORMIDADE (FUNDAMENTO LEGAL)	OK - OBS:	FLS.
1.	FORMALIZAÇÃO PROCEDIMENTAL - PROTOCOLO, REGISTRO E NUMERAÇÃO (ART. 38, CAPUT, LEI 8.666/93, ART. 3º, CAPUT, DEC. EST. 840/2017)		02
2.	SOLICITAÇÃO/REQUISIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS ELABORADA PELA ÁREA DEMANDANTE DO ÓRGÃO ACOMPANHADO DO TERMO DE REFERÊNCIA (ART. 3º, INCISO I, DEC. EST. 840/2017)		02 57-148 102-126 (canceladas) 181-236
3.	PEDIDO DE EMPENHO - PED (ART. 2º, CAPUT, DEC. EST. 840/2017)	N/A	
3.1	INDICAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA FAZER FACE AS DESPESAS (ART. 3º, INCISO V, DO DEC. EST. 840/2017)	N/A	
4.	AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCEDIMENTO DE AQUISIÇÃO (ART. 3º, INC. II, DO DEC. EST. 840/2017)		02
4.1	AUTORIDADE COMPETENTE JUSTIFICOU A NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO		13-40 (canceladas) 155-180
4.2	HÁ JUSTIFICATIVA FUNDAMENTADA DOS QUANTITATIVOS (BENS/SERVIÇOS) REQUISITADOS, TAIS COMO DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RELATÓRIOS E OUTROS DADOS OBJETIVOS QUE DEMONSTREM A ADEQUAÇÃO DA AQUISIÇÃO		06-12
5.	COMPROVANTE DO REGISTRO DO PROCESSO NO SIAG (ART. 3º, INC. III, DEC. EST. 840/2017)		05
6.	APROVAÇÃO DO CONDES (ART. 3º, INC. VI, DEC. EST. 840/2017)		
7.	NO CASO DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS, CONSTA DOCUMENTO CONTENDO ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADE ESTIMADA E IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO (ART. 15, LEI N. 8.666/93)		10-11
8.	CONSTA PESQUISA DE PREÇOS PRATICADOS PELO MERCADO - PREÇO REFERÊNCIA (ART. 3º, INC. IV, DEC. EST. 840/2017)		99/100 e 128/149
8.1	EM CASO DE PESQUISA COM MENOS DE TRÊS PREÇOS/FORNECEDORES, APRESENTOU-SE JUSTIFICATIVA.		
8.2	CONSTA TABELA COMPARATIVA DE PREÇOS ELABORADA PELA DEMANDANTE		147/148 (cancelado) 269/272
9.	SENO O CASO, CONSTAM A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO DA DESPESA PREVISTA NO ART. 16, INC. I, DA LC 101/2000 E A DECLARAÇÃO PREVISTA NO ART. 16, INC. II, DA MESMA LEI NA EVENTUALIDADE DA DESPESA ENCAIXAR-SE NA DEFINIÇÃO CONTIDA NO CAPUT DO ART. 16	N/A	
10.	EM FACE DO VALOR ESTIMADO DO OBJETO, A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO É EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ART. 48, INCISO I, LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006)	N/A	
11.	A AQUISIÇÃO É ORIUNDA DE VERBA DE CONVÊNIO	N/A	
12.	CONSTA DESIGNAÇÃO DE PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO (ART. 3º, INC. IV, § 1º, LEI N. 8.666/93, ART. 22, DEC. EST. 840/2017)		274/275
13.	SENO O CASO, CONSTA PARECER TÉCNICO DA MITI - EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (DEC. EST. 2.395/14)	N/A	
14.	MINUTA DO EDITAL E RESPECTIVOS ANEXOS NA FORMA DO ARTIGO 4º, INC. III, LEI N. 10.520/02; ART. 40 DA LEI 8666/93 E ART. 8º DO DEC. EST. 840/2017		377/475
15.	DECLARAÇÃO DE QUE FOI VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE PREÇO DISPONÍVEL NA SEDES PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA		
16.	MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA UNIDADE JURÍDICA DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE INTERESSADA (ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 1.147/2017; E ART. 3º, INCISO X, DEC. EST. 840/2017)		
17.	PARECER/MANIFESTAÇÃO DA PGE/MT, COM ANÁLISE DO PROCEDIMENTO E CONFORMAÇÃO DA LEGALIDADE (ART. 132, DA CR; ART. 110 E 88 DA CEMT; LCE N. 111/2002; ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93)		

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2022.02.008840

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

2 de 27



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 27/09/2022 às 11:34:31.
Documento Nº: 4549259-8255 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=4549259-8255>



SEPLAGCAP202235276

SIGA

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO, JUNIOR, 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00665 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5983C



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

No presente caso, optou-se pelo procedimento do Sistema de Registro de Preços (SRP), cuja previsão está contida no art. 15, II, da Lei nº 8.666/93 e nos arts. 52 e seguintes do Decreto Estadual nº 840/2017. Este procedimento evidencia a celeridade, a economicidade e a desburocratização das contratações públicas.

O SRP pode ser definido como procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona as propostas mais vantajosas, mediante concorrência ou pregão, que ficarão registradas perante a autoridade estatal para futuras e é importante ressaltar que o registro de preços não é uma modalidade de licitação, mas, sim, um sistema que visa racionalizar as compras e os serviços a serem contratados pela Administração.

O registro de preço não possui a finalidade de selecionar a melhor proposta para celebração de contrato específico, como ocorre normalmente nas licitações e contratações de objeto unitário. Ao contrário, no sistema de registro de preços o intuito é realizar uma licitação, mediante concorrência ou **pregão**, para registrar em ata os preços de

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00665 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5983C8

2022.02.008840

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



3 de 27



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 27/09/2022 às 11:34:31.
Documento Nº: 4549259-8255 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4549259-8255>



SEPLAGCAP202235276





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

diversos itens (bens ou serviços), apresentados pelos licitantes vencedores, que poderão ser adquiridos pela Administração, dentro de determinado prazo, na medida de sua necessidade.

É por esta razão que a Administração, no início do procedimento para aquisição, não precisa comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, que somente serão exigidos para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Isso é o que se extrai dos arts. 2º, § 3º e 60, § 2º, ambos do Decreto nº 840/2017.

O objetivo do registro de preços é racionalizar as contratações e efetivar o princípio da economicidade. Em vez de promover nova licitação a cada aquisição de produtos e serviços, necessários para o dia a dia da máquina administrativa, a Administração realiza uma única licitação para registrar os preços (formalizando a Ata de Registro de Preços) e realizar, futura e discricionariamente, as contratações. Feitas as considerações acerca do SRP, verifica-se que a adotou a modalidade pregão eletrônico, a seguir explanado.

2.3. DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão é a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520/2002 para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato. Em âmbito federal, o assunto foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 5.450/2005, recentemente revogado pelo Decreto nº 10.024/2019, que dispõe sobre a licitação na modalidade eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações e fundos especiais.

No Estado de Mato Grosso, o tema é regulamentado pelo Decreto Estadual nº 840/2017 que, em seu art. 16, §1º, dispõe que *“consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia”*.

O conceito (indeterminado) de “bem ou serviço comum” possui as

2022.02.008840

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

4 de 27



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 27/09/2022 às 11:34:31.
Documento Nº: 4549259-8255 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4549259-8255>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00665 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 598C8



SEPLAGCAP202235276

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

seguintes características básicas: **disponibilidade no mercado** (o objeto é encontrado facilmente no mercado), **padronização** (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e **casuismo moderado** (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Segundo a doutrina, é de competência da área técnica verificar se o objeto é comum. Nesse sentido:

A caracterização do objeto como bem comum cabe exclusivamente à área técnica demandante, em tese, conhecedora e entendedora do objeto a ser contratado, desde que a especificação dos bens ou serviços a serem licitados “não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores”. (ABREU, Thiago Elias Mauad; NETO, Eduardo Grossi Franco. 70 Grandes Erros em Licitações e Contratos: teoria, legislação e jurisprudência. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 55).

Conforme CI nº 00212/2022/GSAAG/SEPLAG, acostada à fl. 2, o **demandante solicita a abertura do processo licitatório**, considerando o disposto no Art. 54 do Decreto Estadual nº 840/2017, que disciplina a obrigatoriedade de realizar anualmente licitações para registro de preços de produtos e serviços corporativos de uso comum.

No **Termo de Referência nº 00013/2022/SAAG/SEPLAG** (fls. 181-238), consta no item 3.7, que a prestação continuada de serviços de motorista é uma **demanda comum** e frequente dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual, por isso a escolha do SRP.

Quanto à forma de realização do procedimento licitatório, ressalta-se que, apesar do meio eletrônico não ser obrigatório no âmbito estadual, a sua utilização é recomendada (art. 1º, § 1º). Trata-se de medida que traz vantajosidade ao Poder Público por proporcionar a ampliação da competição, bem como, possibilita a redução dos valores das propostas iniciais, com consequente abatimento dos preços.

2.4 DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Na lição de Marçal Justen Filho, a análise jurídica da fase interna,

2022.02.008840

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

5 de 27



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 27/09/2022 às 11:34:31.
Documento Nº: 4549259-8255 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4549259-8255>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO, JUNIOR, 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00665 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5986C8



SEPLAGCAP202235276

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

culminando no Edital, destina-se precipuamente a **(a) verificar a necessidade e conveniência da contratação de terceiros; (b) determinar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários); (c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.); (d) definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação; (e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar ato convocatório da licitação.**

Especificamente na fase preparatória, a Administração deve observar os requisitos exigidos pelo art. 3º do Decreto Estadual 840/2017, a saber:

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

I - requisição da área demandante do órgão acompanhado do termo de referência ou projeto básico **(fls. 2/181-223)**;

II - autorização para abertura do procedimento de aquisição **(fl.2)**;

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais **(fl.05)**;

IV - preço de referência consistente em comprovada pesquisa de mercado **(fl. 147-148/268-269)**;

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

VI - aprovação do CONDES - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, quando for o caso **(ausente)**;

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados **(fl.182-item 3.7)**;

VIII - minuta do edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso **(fls. 377-416)**;

IX - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP **(fls. 448-455)**;

X - manifestação técnica jurídica conclusiva, devidamente homologado pela autoridade competente do órgão ou entidade interessada **(fls. 241)**;

XI - checklist de verificação de conformidade da existência dos documentos anteriormente enumerados **(fls. 480)**.

§ 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES, contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, acompanhados de checklist de verificação de conformidade lavrado pelo secretário adjunto sistêmico e despacho de encaminhamento da autoridade do órgão/entidade

§ 2º Aprovada pelo CONDES a continuidade do procedimento de aquisição poderá, quando entender tratar de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, consignar ressalva de que atendido os incisos do caput deste artigo, o processo deverá ser submetido a Controladoria-Geral do Estado para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito.

2022.02.008840

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

6 de 27



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 27/09/2022 às 11:34:31.
Documento Nº: 4549259-8255 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4549259-8255>



SEPLAGCAP202235276

SIGA

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00665 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5988C8



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 3º Os anexos a que se refere o inciso IX deste artigo são cópia do edital, cópia da ata de registro de preço que será aderida, vantajosidade da aquisição e o documento de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador quando se tratar de uma adesão carona a ata de outro órgão ou entidade pública.

Pelo que se observa, **consta nos autos mais de um Termo de referência**, e conforme Informação nº 01261/2022/SLRP/SEPLAG, houve o cancelamento dos demais, sendo **válido o termo de referência presente as fls. 181-223**:

Considerando a necessidade adequações no Estudo Técnico Preliminar nº 00013/2022, Termo de Referência nº 00013/2021, Quadro Demonstrativo dos Custos com Insumos e Informação Técnica nº 022/2022 apontada no Despacho nº 18269/2022/CLG/SEPLAG e diante da impossibilidade de colher às assinaturas nos documentos originalmente encartados no SIGADOC/SIAG procedemos o **CANCELAMENTO das páginas no Sigadoc 13 a 38 – Estudo Técnico Preliminar, 41 a 97 – Termo de Referência e 102 a 126 Quadro Demonstrativo dos Custos e Informação Técnica nº 022/2022 e suas respectivas numerações no Siag.**

O termo de referência, de acordo com o art. 4º, do Decreto Estadual nº 840/17, é o documento que deve *“dispor as razões e interesse público determinantes para a contratação do objeto pretendido, devendo anexar as documentações que subsidiam a necessidade em sua quantidade, especificação e especificidade”*.

Apresenta como **justificativa técnica** para a aquisição pretendida:

3. JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A CONTRATAÇÃO

- 3.1. Considerando a necessidade da contratação de serviços especializados no fornecimento de mão de obra especializada na condução de veículos (motorista) essencial para à Administração, uma vez que visam proporcionar as condições logísticas indispensável para o pleno funcionamento dos órgãos e entidades do poder executivo estadual e segurança nos deslocamentos dos servidores, estagiários e terceirizados nas demandas externas quando necessário.
- 3.2. Considerando atender os Órgãos/Entidades do Poder Executivo e suas unidades administrativas, localizadas nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande, que não dispõem de meios próprios para executar serviços que se atribui a presente contratação;
- 3.3. Justifica-se a contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos de terceirização de mão-de-obra de motorista, devido Estado não dispor, em seu quadro funcional, de servidores no cargo de motorista. Diante disso, faz-se necessária a contratação de profissionais capacitados

2022.02.008840

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

7 de 27



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 27/09/2022 às 11:34:31.
Documento Nº: 4549259-8255 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4549259-8255>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO, JUNIOR, 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00665 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5986C8



SEPLAGCAP202235276

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

para condução de pessoas e transporte de cargas, materiais e documentos, em veículos oficiais pertencentes ao Estado ou a ele alugados ou cedidos.

3.4. Apurou-se que alguns órgãos e entidades licitaram os serviços de motorista para prestação de forma contínua, dessa forma, tendo em vista os princípios da economicidade e eficiência, optou-se por realizar Registro de Preços dos serviços ora comentados, buscando racionalizar recursos e procedimentos aplicados a fim de propiciar o nivelamento dos serviços adquiridos e a obtenção das vantagens decorridas das contratações em maior escala quantitativa, que trazem a potencialidade de ganhos e redução de gastos públicos.

3.5. A licitação será realizada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por se tratar de órgão central a quem compete gerir a política de aquisições de bens e contratações de serviços no âmbito do Poder Executivo Estadual, e ainda realizar as licitações por registro de preços, nos termos previsto no Decreto n. 840/2017.

3.6. A estimativa dos postos referente aos serviços a serem contratados e sua provável utilização foi baseada, conforme pesquisa de demanda realizada junto aos Órgãos/Entidades, acrescido de um percentual de **20% (vinte por cento)**, como cota de segurança para quaisquer eventualidades.

3.7. Para a adoção do Sistema de Registro de Preços:

Considerando que a prestação continuada de serviços de motorista é uma demanda comum e frequente dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual, e embora efetuado planejamento, não é possível prever o quantitativo exato a ser adquirido, além de ser mais conveniente dita contratação para fins de desempenho de suas atribuições, verificam-se presentes as hipóteses permissivas da utilização do Registro de Preços, conforme disposto no artigo 53 do Decreto Estadual n. 840/2017.

3.7.1. Nesse sentido, o Registro de Preços apresenta-se como ferramenta comprovadamente eficiente na busca por melhores preços, mantendo-os registrados para uma futura contratação, conforme a necessidade e disponibilidade de recursos orçamentários, atendendo assim a necessidade de controle e racionalização do gasto público.

3.7.2. Dessa forma, a adoção dessa prática tem como um de seus objetivos o princípio da economicidade, que em termos práticos significa ganhos reais na economia de recursos financeiros, uma vez que a contratação será de larga escala, e por isso a tendência dos preços é diminuir.

3.7.3. Ademais, proporciona também economia processual, na medida em que torna prioritária a racionalização de processos e de redução dos custos operacionais, ou seja, ao realizar um só processo, despende-se o tempo uma única vez, e o bem estaria disponível sempre que necessário, para atender a todos os órgãos interessados, que por sua vez se empenhariam nas contratações específicas de suas competências.

3.8. A licitação será realizada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por se tratar de Órgão Central a quem compete gerir a política de aquisições de produtos e execução de serviços cooperativos, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e ainda realizar as licitações por registro de preços, previsto nos termos dos artigos 54 do Decreto Estadual nº 840/2017 e 78, III do Decreto Estadual nº 806/2017.

Consta nos autos que houve um equívoco quanto ao estabelecimento do prazo para instalação física, sendo este prazo devidamente adequado no Edital para atendimento da Instrução Normativa nº 001/2020. Diante disso, cabe ressaltar que este item será saneado pela equipe técnica após o retorno dos autos. **Posto isso recomenda-se atenção a este apontamento.**

No que tange ao **quantitativo**, consta no item 6, do **estudo técnico preliminar válido (fl. 155-179)**, a estimativa das quantidades para a contratação, presente as fls. 167, bem como, consta nos autos mapa estimativo de quantitativo entre os órgãos participantes (fls.6-9), e elaborada pesquisa de quantitativo às fls.10-11:

2022.02.008840

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

8 de 27



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 27/09/2022 às 11:34:31.
Documento Nº: 4549259-8255 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4549259-8255>



SEPLAGCAP202235276

SIGA

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO, JUNIOR, 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00665 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5986C8



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

adquiridas, comprovando que tal quantitativo seja especificado rigorosamente de acordo com a quantidade de máquinas existentes no órgão e, se for o caso, com suas necessidades futuras, decorrente do descumprimento dos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/99, o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e o art. 2º, inciso II, do Decreto nº 2.271/97; [...] (Acórdão nº 2.917/2010 - Plenário)
[...] 9.3.2. em observância aos arts. 14 e 15, § 7º, II, ambos da Lei nº 8.666/93, informar como o órgão estimou o consumo mensal de insumos para a Rede Nacional de Laboratórios, (...) apresentando o histórico de demanda por laboratório/localidade, ou pelo menos o percentual de demanda por unidade da Federação; [...] (Acórdão nº 392/2011 - Plenário)

Aliás, é cediço que muitas vezes o preço do produto pode variar em função da quantidade da aquisição, como ocorre na economia de escala. Desta forma, fica evidenciada a essencialidade de se fixar a estimativa adequada para propiciar a apresentação de propostas/lances coerentes, visando ao êxito do certame com resultados verossímeis.

Quanto às **características do objeto** a ser contratado, por sua vez, oportuno lembrar o disposto no art. 3º, II, da Lei 10.520/2002, segundo o qual *“a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”*.

Ademais, conforme a Súmula nº 177 do TCU, *“a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação (...)”*.

Outrossim, vê-se que o objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de terceirização de mão-de-obra de motorista, cabendo ao órgão consulente se certificar de que não há registro de preços em aberto com o mesmo objeto, pois pode ser medida salutar à economicidade. **Não consta declaração formal de que não há ata de registro de preços disponível na SEPLAG com o mesmo objeto, recomenda-se que seja providenciado nos autos tal informação.**

Prosseguindo, verifica-se que a **autoridade competente autorizou a**

2022.02.008840

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

10 de 27



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 27/09/2022 às 11:34:31.
Documento Nº: 4549259-8255 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4549259-8255>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00665 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5968C8



SEPLAGCAP202235276

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

abertura do procedimento (fl. 2) e foi realizado o devido **registro da demanda no SIAG** (fl. 05), em atendimento aos incisos II e III do art. 3º do Decreto Estadual nº 840/2017.

No que diz respeito à exigência do **inciso VII** do dispositivo em comento, no presente caso, foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, contendo 02 (dois) lotes, tendo como critério de julgamento o **menor preço global por lote** (art. 15).

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União tem assentado entendimento pela necessidade de se parcelar o objeto da licitação, sempre que possível. Sendo impossível aplicar o parcelamento, quer por razões técnicas ou por não atender à economicidade, há de se fazer a adequada justificativa:

O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade na licitação. (TCU, Acórdão 1331/2003 Plenário)

Observe o disposto no art. 15, inciso IV e no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, parcelando as compras sempre que isso se comprovar viável do ponto de vista técnico e econômico, sem prejuízo de atentar para a preservação da modalidade licitatória pertinente à totalidade do objeto parcelado. (TCU, Acórdão 1292/2003 Plenário)

Quanto aos lances, é nesse sentido o verbete da Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ainda na lição do TCU:

O parcelamento refere-se à divisão do objeto em parcelas (itens ou etapas), ou seja, em partes menores e independentes. Difere-se de fracionamento, que se relaciona à divisão da despesa para adoção de dispensa ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. (TCU. Licitações & contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília, 2010, p. 227).

Nesse sentido vem, também, o entendimento do TCE/MT, exposto no Enunciado de Súmula 11 de sua jurisprudência (Processo 60518/2015):

2022.02.008840

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

11 de 27



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 27/09/2022 às 11:34:31.
Documento Nº: 4549259-8255 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4549259-8255>



SEPLAGCAP202235276



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00665 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5986C8



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas.

Vê-se, portanto, que é admitida, em determinadas circunstâncias, a contratação na modalidade menor preço global, desde que devidamente justificada, pelo Administrador, a inviabilidade de seu parcelamento:

(...) inclua a justificativa para o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, conforme a Súmula TCU nº 247 e a Lei nº 8.666/1993, art. 8º c/c art. 23, §§ 1º e 2º. (TCU, Acórdão 2272/2009 Plenário)

No caso em apreço, o demandante dividiu o objeto em 02 (dois) lotes, contendo 03 itens em cada, atendendo de maneira ágil e eficiente toda demanda de transportes e outros serviços relacionados à logística essenciais ao funcionamento dos Órgão/Entidades, justificando à fl. 177 o parcelamento:

8. Justificativa para o Parcelamento ou não da Contratação:

8.1. Em regra, conforme § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, os serviços deverão ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

8.2. Tendo em vista que a licitação para contratação dos serviços em questão será realizada através do Sistema de Registro de Preços, entendemos que ao proceder dessa forma privilegia-se a ampliação da concorrência, pois permite-se que uma maior diversidade de empresas firme contrato com a Administração.

8.3. No entanto, o agrupamento dos itens referente ao posto de trabalho motorista e diárias faz-se necessário visto que os dois itens estão intrinsecamente interligados, sendo inviável que empresas diversas preste o serviço de motorista e o ressarcimento de diárias do motorista. Portanto, o agrupamento decorre da vinculação técnica entre os itens.

Quanto aos **licitantes**, como é cediço, desde as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/2014 no Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, tornou-se obrigatória a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos itens de contratação com valor **até R\$ 80.000,00** (art. 48, I).

Ao lado disso, em certames para aquisição de bens de natureza

2022.02.008840

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

12 de 27



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 27/09/2022 às 11:34:31.
Documento Nº: 4549259-8255 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4549259-8255>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00665 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5986C8



SEPLAGCAP202235276

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

divisível, deverá ser estabelecida cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte (art. 48, III). De acordo com a doutrina pátria, a divisibilidade do bem depende da viabilidade técnica e da constatação de que a divisão do objeto não ensejará à Administração Pública a perda da economia de escala que poderia ser alcançada acaso as propostas de preço fossem formalizadas considerando o todo pretendido.

Cabe destacar, contudo, que, na forma do disposto no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, tais regras não devem ser aplicadas quando: (a) não houver, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou (b) o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, item 17.15.3).

Imprescindível, assim, que se declare que não estão presentes estas hipóteses, uma vez que é entendimento assente nos Tribunais de Controle que a constatação da incidência ou não dessas hipóteses deve se dar na fase interna da licitação. Entre outros, TCE/MT no Processo nº 193968/2015:

Quanto à indagação acerca do momento oportuno (fase) de se proceder a verificação da existência de mínimo de 3 fornecedores competitivos enquadrados como MPE, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (artigo 49, II, da LC 123/2006), a Consultoria Técnica e o Ministério Público de Contas, baseados na Resolução de Consulta 181/2015 do TCE/TO, entenderam que essa verificação deverá ser feita na fase interna da licitação. E acresceram sugestão no sentido de que: As informações necessárias para a aferição da existência das MPE poderão ser obtidas por meio de instituição de cadastros próprios, pesquisas mercadológicas realizadas junto às entidades representativas de segmentos econômicos (Sindicatos Patronais, Associações de Comerciantes, sites especializados, etc), pesquisas na Junta Comercial do Estado, dentre outros meios. Essas informações devem constar dos autos do respectivo processo licitatório.

2022.02.008840

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

13 de 27



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 27/09/2022 às 11:34:31.
Documento Nº: 4549259-8255 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4549259-8255>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00665 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5983C8



SEPLAGCAP202235276

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

De maneira geral, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar Estadual nº 605/2018, *in verbis*:

Art. 23 Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). [...]

§ 2º O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 3º Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.

§ 4º Nas licitações destinadas à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais facultam-se ao licitante, para fins de habilitação, atestar a qualificação econômico-financeira através da comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido.

Nesse sentido, **importa destacar que o valor do lote único da licitação é superior ao limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) apontado no art. 23**, sendo assim, não se enquadra na obrigatoriedade de realização do procedimento exclusivamente a ME e EPP. Além disso, **a SEPLAG justificou a não reserva de cotas determinada no art. 25** (fl.418):

4. DA PARTICIPAÇÃO

4.1. Participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

4.1.1. Justifica-se a **não reserva de cotas** nos termos estabelecidos no art. 48, inciso III, da Lei nº 123/2006 alterada pela Lei nº 147/2014, tendo em vista que o objeto envolve contratação de serviços, e o referido dispositivo impõe o tratamento diferenciado apenas quanto à aquisição de bens de natureza divisível.

Consta nos autos portaria nº 066/2022/GAB/SEPLAG com a designação **dos pregoeiros e equipe de apoio** (fls. 274-275), em conformidade com o art. 3º, IV, §1º, da Lei nº 8.666/93 e art. 22, Decreto Estadual nº 840/2017.

Por fim, foi acostado o *checklist* de conformidade à fl. 480 (**inciso XI** do art. 3º do Decreto Estadual nº 840/2017).

2.5 DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

O preço de referência para a estimativa do valor da aquisição deve ser apurado pela Administração para averiguar o verdadeiro preço de mercado do objeto da futura contratação (cotação de preços). Essa estimativa do valor é importante por duas razões: (a)

2022.02.008840

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

14 de 27



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 27/09/2022 às 11:34:31.
Documento Nº: 4549259-8255 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4549259-8255>



SEPLAGCAP202235276



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00665 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5986C8



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

serve de parâmetro para escolha da modalidade de licitação – concorrência, tomada de preços ou convite (Lei 8.666/1993, art. 23, I e II), salvo nos casos em que a definição da modalidade independe do valor estimado do contrato; e (b) serve de parâmetro para a desclassificação das propostas que serão apresentadas pelos licitantes (Lei 8.666/1993, art. 48). (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

A análise deve tomar por base, preços públicos (atas de registro de preços e contratos administrativos), e propostas de preços particulares, buscando atender à previsão contida no Decreto nº 840/2017, que elenca diversas fontes de pesquisa a serem utilizadas (art. 7º, §1º, I a IV): contratos vigentes ou aquisições recentes do órgão; contratos ou atas de registro de preços vigentes de outros órgãos; orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo (desde que contenha a data e hora de acesso); preços constantes nos sistemas públicos de registro dos valores pagos (podendo-se exemplificar, aqui, o sistema Radar TCE, disponibilizado pelo TCE-MT).

A regulamentação estadual não deixou a critério da Administração Pública o esgotamento das fontes da pesquisa de preços, pois previu como regra a utilização de todas, devendo, nos casos em que isso não for possível, justificar nos autos. Isso porque nem sempre os preços públicos refletem a realidade do mercado e igualmente nem sempre os preços privados significam o espelho do valor real de mercado, de modo que somente com preços obtidos de fontes diversas é possível realizar o juízo objetivo acerca da real vantajosidade da licitação.

O preço obtido em uma licitação e registrado em ata reflete não só o serviço principal, mas todos os serviços acessórios e especificidades do ente que realizou o certame, e o mesmo raciocínio se aplicam aos contratos vigentes com outros órgãos e que possuem o mesmo objeto principal.

2022.02.008840

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

15 de 27



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 27/09/2022 às 11:34:31.
Documento Nº: 4549259-8255 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4549259-8255>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00665 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 598C8



SEPLAGCAP202235276

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O Tribunal de Contas da União tem firmado posicionamento de que “para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado”, em conformidade com o exarado no Acórdão nº 868/2013 – Plenário, sob a relatoria do Min. Macrodim Bemquerer.

Em certa medida, neste julgado, foi reconhecida a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013, TCU, Plenário).

Ao lado disso, muito recentemente, no mês de agosto de 2021, no Acórdão nº 1.875/2021, o Plenário do TCU, sob a Relatoria do Min. Raimundo Carreiro, confirmou a compreensão de que a “cesta de preços” com estimativa do valor do contrato a ser licitado deverá ser composta preferencialmente por preços públicos e apenas em casos excepcionais pode ser exclusivamente com base em orçamentos e ofertas feita por fornecedores, a fim de evitar o risco de que a administração contrate em preços elevados.

Nesta senda, a demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado deve obrigatoriamente instruir os autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Importante ressaltar que, no caso de produtos para saúde, tal como no presente caso, os Tribunais de Contas têm orientado pela pesquisa no Banco de Preços em

2022.02.008840

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

16 de 27



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 27/09/2022 às 11:34:31.
Documento Nº: 4549259-8255 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4549259-8255>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00665 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 598C8



SEPLAGCAP202235276

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Saúde, sistema desenvolvido pelo Governo Federal para registro de compras de medicamentos e insumos realizados pelos entes federativos. Recomendamos a conjugação do orçamento com mais esta ferramenta.

Não obstante, observa-se que o setor competente elaborou mais de um **mapa comparativo de preços (fls. 147-148/268-269)**, tendo em vista alguns apontamentos realizados nos autos, bem como, inclusão de novas planilhas de custos, sendo necessário atualizar o mapa outrora juntado, apurando o valor de referência total de R\$ 83.168.415,09 (oitenta e três milhões, cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e quinze reais e nove centavos). Posto isso, observa-se que fora **elaborado uma análise crítica para cada mapa comparativo**, conforme se verifica às fls.149/272-, inclusive com indicação da inexequibilidade/excessividade dos valores orçados para cada item.

Cumprir a informar que pesquisa de custos para a formação do preço da mão de obra, foi balizada pela Convenção Coletiva – nº MT0000171/2022 – Inf. Técnica nº 22/2022 (fls. 115/126), bem como planilha de custos e formação de preços, de acordo com a Instrução Normativa 01, de 17 de janeiro de 2020 da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, acostado aos autos às fls. 102/114.

Feita as devidas ponderações, verifica-se que a pesquisa não contemplou todas as fontes indicadas no § 1º, do art. 7º, do Decreto 840/2017, entretanto suas ausências foram justificadas (fl. 270):

1 – Fontes de pesquisa

- 1.1 Orçamentos:** solicitado orçamento para várias empresas, porém somente uma empresa encaminhou a referida proposta (fls. 135);
- 1.2 Preços públicos (Atas e Contratos):** Todos os preços públicos utilizados na formação do preço de referência, encontram-se encartados aos autos (fls. 128/144) .
- 1.3 Site:** não é compatível cotação em site em razão de ser um serviço, conforme Termo de Referência.

Por fim, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 7º, § 5º, do

2022.02.008840

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



17 de 27



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 27/09/2022 às 11:34:31.
Documento Nº: 4549259-8255 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4549259-8255>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00665 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5986C8



SEPLAGCAP202235276

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Decreto 840/2017, o “*agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas*”.

2.6 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Quanto ao prévio empenho, em se tratando de procedimento licitatório para registro de preços, não há necessidade de comprovação da existência de recursos orçamentários para o pagamento, que **somente serão exigidos para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil**. Isso é o que se extrai dos arts. 2º, § 3º e 60, § 2º, ambos do Decreto Estadual nº 840/2017:

Art. 2º Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às licitações que se destinarem ao Registro de Preços, as quais poderão ocorrer independente da comprovação da existência de recursos financeiros e orçamentários.

Art. 60 A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666/93, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520/02, ou na modalidade do Regime Diferenciado de Contratação, nos termos da Lei nº 12.462/2011 e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Sendo assim, **desnecessária a reserva orçamentária, o que só será exigido no momento da contratação.**

2.7 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Especificamente em relação à **minuta do edital presente as fls. 377-403**, devem-se observar os termos do art. 17 do Decreto nº 840/2017 e o art. 40 da Lei nº 8.666/1993, com nova redação dada pelas Leis Federais nº 8.883/94 e nº 9.648/98.

2022.02.008840

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

18 de 27



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 27/09/2022 às 11:34:31.
Documento Nº: 4549259-8255 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4549259-8255>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO. JUNIOR.07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00665 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5986C8



SEPLAGCAP202235276

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

De modo geral, tem-se que a **minuta do edital** atende aos comandos contidos nestas normas e às regras dos arts. 40 a 47 do Decreto nº 840/2017, as quais estabelecem o regulamento operacional das licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico.

Importante frisar que o **intervalo mínimo** entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a **08 (oito) dias úteis**, consoante estabelece o art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02. Além disso, no aviso e no edital deverão **constar a data e a hora** de sua realização.

Também **foram observadas as disposições dos arts. 32 a 35 do Decreto Estadual 840/2017**, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório.

Nesse contexto, ressalta-se do Decreto Estadual 840/2017 que:

Art. 18. A licitação na modalidade de Pregão será sempre **interpretada em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não haja comprometimento da legalidade, do interesse da Administração, da finalidade e da segurança da contratação.

Além disso, as regras previstas na minuta do edital **não contemplam violações aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993**, especialmente aos primados da isonomia e da competitividade.

Em acréscimo, **não** foram verificadas quaisquer das vedações elencadas no art. 130 do Decreto Estadual nº 840/2017 ou contrariedade ao disposto no art. 5º da Lei nº 10.520/2002.

Ressalta-se que o original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pelo responsável do setor de aquisições e pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias, resumidas ou integrais, para divulgação, inclusive por meios eletrônicos, e fornecimento aos interessados (Decreto Estadual 840/2017, art. 17, § 1º).

2022.02.008840

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



19 de 27



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 27/09/2022 às 11:34:31.
Documento Nº: 4549259-8255 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4549259-8255>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00665 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5988C8



SEPLAGCAP202235276

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A licitante **deverá publicar no diário oficial do estado** e disponibilizar em site institucional do órgão ou entidade e no sistema de aquisições governamentais todos os editais, prazos e ocorrências, resultados parciais e finais e as homologações dos processos licitatórios (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 11). Deverá, futuramente, registrar nos mesmos autos do contrato todas as ocorrências que se relacionarem à sua execução, inclusive prorrogações (Decreto 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

2.8 DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO

À luz do Decreto Estadual 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser **previamente autorizadas** pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;

II – **as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;**

(...)

§ 2º Exclui-se dessa obrigação as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, repasses de transferências obrigatórias de atendimento às políticas sociais de atenção especial. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

§ 3º Para operacionalização da autorização prevista no caput, os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão encaminhar a solicitação à Secretaria Técnica do CONDES. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

§ 4º (revogado) (Revogado pelo Dec. 613/2020).

É importante observar, nesse contexto, que, em 11 de fevereiro de 2022, foi publicada a **Resolução nº 01/2022**, do CONDES, complementando o regramento supracitado, na forma como se vê abaixo:

2022.02.008840

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

20 de 27



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 27/09/2022 às 11:34:31.
Documento Nº: 4549259-8255 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4549259-8255>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00665 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5986C8



SEPLAGCAP202235276

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 2º Excluem-se da obrigação de **autorização** pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Tendo em vista o previsto na mencionada resolução e por constituir aquisição com valor anual igual ou superior a R\$ 400.000,00, **ressalta-se a necessidade de autorização prévia do CONDES, o que deverá ser tempestivamente providenciado pela SEPLAG antes da abertura da fase externa do pregão.**

2.9. DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

No que tange à **minuta do contrato, consta nos autos duas minutas de contratos, no anexo VII para Órgãos/Entidades (fls.456-462), e anexo VIII para Empresas Estatais (fls.467-474), deve-se atenção ao disposto no artigo 55 da Lei nº 8.666/1993, que traz o rol de cláusulas obrigatórias para os contratos administrativos.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

2022.02.008840

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

21 de 27



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00665 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5986C8



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 27/09/2022 às 11:34:31.
Documento Nº: 4549259-8255 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4549259-8255>



SEPLAGCAP202235276

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigibilidade, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

De modo geral, as minutas dos contratos se encontram de acordo com a norma de regência a cima mencionada. No entanto, para melhor adequação do instrumento, **recomenda-se que seja realizada a complementação das cláusulas que se limitam a fazer remissão ao termo de referência.**

Tendo em vista que no subitem 18.11. da minuta do edital dispõe que "As cláusulas e condições contratuais, inclusive as sanções por descumprimento das obrigações serão aquelas previstas no Termo de Referência e **minuta do contrato**, anexos a este Edital".

Recomenda-se que seja reproduzido seu conteúdo também na minuta contratual, não se limitando apenas a remissão ao termo de referencia.

2.10 DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Há de se pontuar, contudo, que diante do pleito eleitoral que se avizinha, obrigatório se observar o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nestes termos:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. [\(Vide Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Logo, é vedado ao administrador contrair obrigação que acarrete despesa que não possa ser integralmente dentro do exercício fiscal ou que demandem quantias

2022.02.008840

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

22 de 27



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 27/09/2022 às 11:34:31.
Documento Nº: 4549259-8255 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4549259-8255>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00665 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5986C8



SEPLAGCAP202235276

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa para tanto.

2.11 – DA RESERVA DE VAGAS DE TRABALHO A PRESOS E EGRESSOS

A consulente formulou dúvida acerca da aplicabilidade da Lei 9.879/2013 e do Decreto 1.891/2013, considerando o objeto do registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de terceirização de mão-de-obra de Motorista.

Consta no subitem 8.10.1 do TR, anexo III, do edital, a exigência de reserva de vagas de trabalho para presos e egressos a ser cumprida pela empresa, quando contratada.

Na minuta do edital, em sua cláusula oitava, “**das obrigações e responsabilidades da contratada**”, estabelece-se nos subitens 8.10.1 em diante acerca da reserva de vagas de trabalho para o preenchimento de no mínimo 5% dos cargos criados nas respectivas obras ou serviços para presos ou egressos do sistema penitenciário:

8.10.1.2. As pessoas jurídicas contratadas por quaisquer órgãos ou instituições integrantes dos Poderes dos Estados incluindo entidades da Administração Pública Indireta, Ministério Público e Tribunal de Contas, para a execução de obras ou serviços, precedidos ou não de licitação, deverão preencher, ao menos, 5% (cinco por cento) dos cargos criados na respectiva obra ou serviço com presos ou egressos, observando-se a seguinte proporção:

- A) Até 05 (cinco) postos de trabalho: admissão facultativa;
- B) De 06 (seis) a 19 (dezenove): 01 (uma) vaga;
- C) 20 (vinte) ou mais: 5% (cinco por cento).

Tal exigência foi influenciada pelo o que dispõe facultativamente o artigo 40, § 5º da Lei 8.666/93 “A Administração Pública **poderá**, nos editais de licitação para a contratação de serviços, **exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional**, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento” .

Importante destacar que no âmbito do Estado de Mato Grosso há

2022.02.008840

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

23 de 27



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 27/09/2022 às 11:34:31.
Documento Nº: 4549259-8255 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4549259-8255>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00665 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5986C8



SEPLAGCAP202235276

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

previsão da Lei Estadual nº 9.879/2013, regulamentada sua aplicação pelo Decreto Estadual nº 1891/2013, que estabelece que as empresas contratadas por quaisquer órgãos ou instituições integrantes dos Poderes do Estado, incluindo entidades da Administração Indireta, Ministério Público e Tribunal de Contas, **para a execução de obras ou serviços**, precedidos ou não de licitação, **deverão** preencher, ao menos, 5% dos cargos criados na respectiva obra ou serviço com presos ou egressos. Vejamos o que dispõe o Decreto Estadual nº 1.891/2013:

Art. 1º Todos os editais de licitação e contratos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, inclusive as Pessoas Jurídicas contratadas por quaisquer órgãos ou instituições integrantes dos Poderes do Estado, o Ministério Público e Tribunal de Contas, cujo objeto seja a contratação e a execução de mão-de-obra e serviços, salvo nos contratos que envolvam serviços de segurança, vigilância ou custódia e nos contratos de dispensa e inexigibilidade de licitação, **deverão conter disposição prevendo a reserva de vagas para os presos e egressos do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso.**

Verifica-se que a Lei Federal nº 8.666/93 trata o assunto de forma facultativa; entretanto, **no âmbito do Estado de Mato Grosso é uma obrigação aplicada a todos os contratos que tenham por objeto a contratação e a execução de mão de obra e serviços.**

A norma é clara ao mencionar que ela não se aplica a contratos que envolvam serviços de segurança, vigilância ou custódia e nos contratos de dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme Decreto Estadual nº 1.891/2013, anteriormente mencionado e a **Lei Estadual nº 9.879/2013 em seu artigo 2º**, vejamos:

Art. 2º. As Pessoas Jurídicas contratadas por quaisquer órgãos ou instituições integrantes dos Poderes do Estado, incluindo entidades da Administração Indireta, Ministério Público e Tribunal de Contas, para a execução de obras ou serviços, precedidos ou não de licitação, deverão preencher, ao menos, 5% (cinco por cento) dos cargos criados na respectiva obra ou serviço com presos ou egressos, observando-se a seguinte proporção:

(...)

§ 2º **O disposto nesta lei não se aplica aos serviços de segurança, vigilância ou custódia, tampouco aos serviços prestados a órgãos integrantes do sistema de segurança pública.**

Em consonância com a literalidade do dispositivo mencionado, entende-se que não haverá aplicação desta norma quanto se tratar de **serviços que envolvam serviços de "segurança", "vigilância" ou "custódia"**.

2022.02.008840

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

24 de 27



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 27/09/2022 às 11:34:31.
Documento Nº: 4549259-8255 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4549259-8255>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00665 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5988C8



SEPLAGCAP202235276

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nesse sentido, para solução jurídica aqui suscitada, apresentamos a descrição de um dicionário jurídico acerca de uma dessas palavras, qual seja: "custódia":

Custódia – S.f. Ato ou efeito de custodiar; ato de custodiar um preso, exercendo sobre ele guarda e vigilância, quando em sala livre, ou em um estabelecimento, que não é propriamente uma prisão, até a averiguação de algum delito; detenção do um delinqüente, guardando-o, protegendo-o e vigiando-o constantemente, enquanto cumpre a sua pena determinada legalmente; ação de guardar coisa que pertença a uma pessoa ou a várias, que sob contrato, administrando, cuidando e conservando até a entrega, na data mencionada em contrato, aos seus legítimos proprietários; guarda de títulos e valores de que se incumbem bancos ou sociedades especializadas e que tenham esta finalidade; lugar onde se guarda com segurança, alguém ou alguma coisa, dando-lhe proteção. (Dos Santos, Washigton. Dicionário Jurídico Brasileiro. Ed. Del Rey. Belo Horizonte, 2001, p. 67)

Pois bem. Pela descrição da palavra "custódia", percebe-se que, no âmbito jurídico, a sua inserção legal está relacionada, prioritariamente, ao sistema de segurança penal, possuindo ligação com o cumprimento de uma pena decorrente de um algum delito.

Desta maneira, devemos interpretar, de forma **sistemática** (considerando de forma conjunta o contexto em que as expressões estão inseridas) e **finalística** (a ideia do legislador provavelmente teve o objetivo de evitar o retorno dessas pessoas para um local cheio de estigmas) as outras palavras afins do § 2º, do art. 2º supracitado.

Quer dizer: as palavras "segurança" e "vigilância", além de "custódia", estão normatizadas no sentido de "segurança penal pública", e não em um sentido genérico de "qualquer segurança e/ou guarda" de pessoas. Isso pode ser reforçado, ademais, pelo restante do trecho do dispositivo - "*tampouco aos serviços prestados a órgãos integrantes do sistema de segurança pública*" -, que, portanto, traz como exceção e como condição de aplicabilidade a prestação de serviços a outros órgãos do sistema de segurança pública.

Desta maneira, pelo que se extrai dos autos, o registro de preço envolve futura contratação de motorista, não há informação que se relacione direta ou indiretamente ao sistema penal de segurança pública.

2022.02.008840

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

25 de 27



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 27/09/2022 às 11:34:31.
Documento Nº: 4549259-8255 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4549259-8255>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00665 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5986C8



SEPLAGCAP202235276

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Assim sendo, à primeira vista, não há óbice legal para aplicabilidade norma (a sua regra geral) – no sentido da contratação de presos e/ou egressos do sistema penal.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **opina-se pela possibilidade** da formalização do Edital de Pregão Eletrônico pela SEPLAG, visando o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de MOTORISTA, desde que atendidas as recomendações de legalidade e conformidade apontadas neste parecer, notadamente:

- a) Verificar existência de registro de preços com o mesmo objeto;
- b) Juntada de súmula de aprovação do CONDES, conforme determina o Decreto Estadual 840/2017, art. 3º, VI, Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º, e Decreto Estadual 08/2019, art. 17;
- c) Atentar-se à vedação constante do art. 42, da LRF;
- d) Seja saneado o equívoco quanto ao estabelecimento do prazo para instalação física, conforme mencionado neste parecer;
- e) Recomenda-se na minuta contratual que seja realizada as alterações pontuadas neste parecer.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o

2022.02.008840

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



26 de 27

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00665 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5986C8



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 27/09/2022 às 11:34:31.
Documento Nº: 4549259-8255 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4549259-8255>



SEPLAGCAP202235276

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito.

É o parecer. À consideração superior.

(assinado digitalmente)

GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR

Procurador do Estado de Mato Grosso

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00665 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5868C8

2022.02.008840

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

27 de 27



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 27/09/2022 às 11:34:31.
Documento Nº: 4549259-8255 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4549259-8255>



SEPLAGCAP202235276

SIGA



Missão:
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	SEPLAG-PRO-2022/00665 - PGE.Net 2022.02.008840
Interessado(a)	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Assunto:	Licitações - Edital

DESPACHO:

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 3222/SGAC/PGE/2022 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Gilberto Alves de Azeredo Junior, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 27 de setembro de 2022.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00665 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 598A7E

2022.02.008840

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 27/09/2022 às 11:34:31.
Documento Nº: 4549259-8255 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4549259-8255>



SEPLAGCAP202235276



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE
Fls _____

Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2022.02.008840 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Gilberto Alves de Azeredo Junior devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 27 de setembro de 2022.

Livia Lorena Mendes de Oliveira
Chefe de Gabinete
Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LIVIA LORENA MENDES DE OLIVEIRA:73404950100. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaisDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00665 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 586560

2022.02.008840
Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 27/09/2022 às 11:34:31.
Documento Nº: 4549259-8255 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4549259-8255>



SEPLAGCAP202235276

SIGA